



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.723422/2019-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.540 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Recorrente HORST JAKOB HAPPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade do contrato de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.540 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10437.723422/2019-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3558/3588) interposto por HORST JAKOB HAPPEL contra o Acórdão nº. 04-53.895 (e-fls. 3533/3554), proferido pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campo Grande, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na sua origem, os débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2014, lavrado em 01/12/2019 (e-fls. 3384/3391), foram constituídos em razão das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Tendo sido devidamente cientificado em 04/12/2019 (AR - e-fl. 3397) do Auto de Infração, o recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 3402/3431), em 02/01/2020, com os seguintes argumentos, assim sintetizados pela decisão de piso:

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 02/01/2020 (fls. 3401), por meio da qual foi alegado o que se segue:

DA OPERAÇÃO DE MÚTUO

- O presente caso se amolda perfeitamente num cenário de "pressa" na autuação de operações realizadas por contribuintes e a descaracterização da operação realizada pelo impugnante com a Rofap foi completamente equivocada, isto sem considerar que a Agente Fiscal se furtou de seu dever legal de comprovar a operação que supostamente se coloca no lugar daquela realizada pelo Impugnante.

- A incidência do tributo se dá com a realização pelo sujeito passivo eleito pela legislação da hipótese prevista na norma jurídica tributária. Ou seja, a relação jurídica obrigacional somente surge quando o fato (fato jurídico tributário constituído pela linguagem prescrita pelo direito positivo) guardar absoluta identidade com o desenho normativo da hipótese (hipótese tributária).

- Diante da fenomenologia da incidência tributária exposta acima, deve-se colocar no mais alto patamar o respeito ao princípio da verdade material, que visa a busca pela verdade objetiva dos fatos com intuito de que somente seja realizado o lançamento ou exigido tributo quando efetivamente se comprove e configure o fato jurídico tributário e na medida de sua ocorrência, qualquer medida contrária, por decorrência lógica vai de confronto com os princípios citados acima.

- A autuação ora combatida incorre neste vício, ao passo que a Agente Fiscal, a despeito de ter em sua posse todos os documentos necessários, não aprofundou sua análise em fatos como o recolhimento do IOF sobre a operação (em valor de mais de R\$ 500 mil reais) e os lançamentos contábeis da operação estarem presentes em todos os livros pertinentes.

- O que houve foi a simples leitura do Contrato de Mútuo e a obtenção de precipitadas conclusões sobre este documento por meio de presunções *nomini* que são de

questionável aplicação em virtude da existência do Princípio da Legalidade que no Direito Tributário impede este tipo de procedimento.

- A jurisprudência administrativa já pacificou o entendimento de que a análise rasa dos documentos enseja na patente nulidade do auto de infração pelo vício material originária da má análise dos fatos.

- Caso a Agente Fiscal tivesse como mantra a busca pela verdade material, teria ela visto que na realidade, o Contrato de Mútuo celebrado pelo Impugnante e Rofap não possui qualquer mácula.

- A Agente Fiscal, quando da análise de documentos que consubstanciaram mais de 3.000 páginas de processo, não se valeu de verificar ou mesmo informar em seu Termo de Verificação Fiscal, com mais de 23 (vinte e três) páginas, que houve o recolhimento de mais de R\$ 500 mil reais de IOF.

- Superada essas premissas neste ponto da autuação fiscal, passa-se a esmiuçar a operação realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária em exame, se fazendo necessário adentrar em uma breve digressão histórica e doutrinária do contrato de mútuo até por respeito aos ditames legais dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional que trazem como norte aos operadores do Direito Tributário a necessidade de respeito aos conceitos definidos no Direito Privado.

- O contrato de mútuo, dentre outras características é: i) contrato real, por exigir a tradição; ii) unilateral, por estabelecer obrigações para uma das partes apenas; iii) gratuito ou oneroso, a depender de sua finalidade e iv) informal, não exigindo o cumprimento de formalidades.

- As duas últimas características merecem o seu destaque na presente Impugnação, uma vez que foram estas nitidamente desconsideradas pela D. Fiscalização.

- No que se refere à gratuidade, há de se verificar que, historicamente o contrato de mútuo possui a natureza de ser gratuito, devendo a cobrança de juros ser considerada como situação excepcional.

- Se A e B contraem contrato de empréstimo, os juros serão devidos ao tempo da restituição do capital mutuado, somente sendo elidida a sua exigência quando da natureza do contrato se inferir a gratuidade - normalmente em relações fraternas (e. g., quando as partes são amigos de longa data), prevalecendo assim o mútuo comum, de fins não econômicos como ocorre quando as partes são pessoa física e jurídica ligadas, ou mesmo entre pessoas jurídicas ligadas.

- Há de se anotar que em nenhuma das acepções da palavra presumir há qualquer sentido de que os juros seriam obrigatoriamente devidos ou necessários nos contratos de mútuo em dinheiro.

- Sendo assim, em nada macula o instrumento celebrado entre as partes o fato de não haver a cobrança de juros no período em que os valores estarão em posse do Impugnante.

- Mostra-se contraditória e infantil colocar em dúvida o contrato de mútuo por ter sido firmado pela mesma pessoa.

- As sociedades empresárias são entidades criadas para se realizar uma atividade comercial de forma organizada e que ao final o Patrimônio Líquido da empresa nada mais é do que "o investimento dos sócios na sociedade".

- Dessa forma, não há qualquer sentido o Impugnante ter que se socorrer a instituições financeiras quando poderia muito bem obter um empréstimo perante a sociedade que este é controlador.

- Quanto à questão da ausência de assinatura de testemunhas, pode-se entender como um pequeno desconhecimento sobre a legislação cível e processual, pois a existência desta serve para se certificar que os signatários do instrumento realmente assinaram o documento.
- Entretanto, no presente caso, estas se tornam inúteis, por isso de sua ausência, uma vez que justamente aquele que assina pelo Mutuário também assina pelo Mutuante.
- A ausência de testemunhas não coloca em dúvida ou invalida o negócio jurídico realizado estando complementado fora da incidência do art. 166 do Código Civil.
- Assim, não há se ter qualquer outra conclusão senão a de que a mesma pessoa ter assinado pelas duas partes do contrato e a ausência de testemunhas em nada altera a validade do negócio jurídico realizado, muito menos a inexistência de registro perante ao Cartório.
- O contrato de mútuo tem como característica ser informal ou não solene, isto quer dizer que a legislação cível não exige de qualquer particular, para que o negócio jurídico tenha efeitos, que este contrato seja feito por escrito, então porque a D. Fiscalização quer fazer crer que o contrato deveria ser registrado.
- O que a Agente Fiscal pretende é na verdade legislar (lembrando que nenhum ente do Poder pode legislar unilateralmente, devendo seguir regras constitucionais para tanto), sendo que no presente caso a Agente Fiscal a faz de forma totalmente discricionária e absurda.
- O argumento apresentado pela Agente Fiscal quanto à obrigatoriedade de documento registrado ou com timbres notariais, vai de confronto com uma série de regramentos que tem como objetivo justamente a redução da burocracia.
- O argumento aduzido pela Agente Fiscal vai de confronto com apenas duas normas da legislação privada, quais sejam o art. 219 e 221.
- O art. 221 dá força probante ao documento particular assinado pela parte, atribuindo-lhe, em princípio a aptidão para provar "as obrigações convencionais de qualquer valor, desde que subscrito por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens".
- Se o signatário declara algo que constitui, modifica ou extingue obrigação convencional, e se a lei tem como verdadeira a declaração assinada em relação ao signatário, é claro que esse tipo de documento provará a obrigação que, legalmente, corresponde ao ato nele enunciado.
- A regra do art. 221 aplica-se ao comum das obrigações convencionais, abrangendo todos os atos e negócios do campo do direito das obrigações para os quais não haja a previsão de formas ou solenidades especiais. Aqueles atos, portanto, cuja validade ou eficácia dependa da escritura pública ou de registro público não serão provados pelo instrumento particular de que cogita o art. 221, mas apenas pela forma solene que a lei lhes impõe.
- Para o direito brasileiro, portanto, o documento privado, independentemente de intervenção de oficial público ou de reconhecimento judicial, se não arguido falso, considera-se por presunção legal, proveniente de seu signatário e, como tal, prova sua autenticidade.
- Assim, como no presente caso não se está analisando uma compra de venda de imóveis, por exemplo, não há qualquer razão se exigir o registro do contrato para sua validade, tendo esta conclusão o E. CARF.
- Com relação à análise dos SPEDs contábeis e fiscais das empresas mencionadas no Termo de Verificação Fiscal, bem como da Declaração de Imposto de Renda Pessoa

Física do Impugnante, sendo ambos acostados às mais de 3.000 páginas do presente processo, a Agente Fiscal em nenhum momento informa que a operação está corretamente contabilizada como um ativo (empréstimo a sócio na contabilidade da Rofap, e contabilizado como uma dívida em dívidas e ônus reais da DIRPF do Impugnante).

- O negócio jurídico realizado entre a Rofap e o Impugnante não pode ser desconsiderado pelo Fisco Federal, sob pena de se incorrer na violação de diversas normas da legislação privada aqui citada.

- Não há qualquer vício na escrituração contábil e fluxo financeiro da operação, o que vai de encontro com consolidada jurisprudência do E. CARF sobre a validade dos contratos de mútuo.

- A demonstração da devolução dos valores não foi realizada justamente porque o prazo de vencimento da obrigação estatuída no contrato de mútuo se encerra somente em 02 de dezembro de 2022.

- Não bastasse a correta declaração dos valores, deve-se enaltecer que sobre os empréstimos foi recolhido o Imposto sobre Operações Financeiras como bem pode-se ver às fls. 2.141 e 2.142 dos presentes autos, cumprindo fielmente os preceitos do Decreto nº 8.306/2007 e que rememora-se, não foi informado pela Agente Fiscal no seu Termo de Verificação Fiscal.

- A Fiscalização se furtou do dever de comprovar a qual regime de tributação deveria ser incluída a operação objeto de análise, qualificando indevidamente e genericamente como acréscimo patrimonial a descoberto inserido-a no campo de incidência do art. 47, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

- Uma vez verificada e demonstrada a origem dos recursos recebidos pela pessoa física, não se pode considerar como acréscimo patrimonial a descoberto os valores objeto da autuação, cabendo ao Agente Fiscal enquadrar na omissão de rendimentos quais for.

- Comprovada a origem dos depósitos por meio dos documentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, descabe a tributação com base no artigo 42 da Lei 9.430/96.

- A própria Agente Fiscal incorre em contradição na sua autuação, ao passo que demonstra expressamente que os valores recebidos foram recebidos da Rofap, razão pela qual haveria a necessidade de se, caso se descaracterize a operação de mútuo que desde já não se espera, tributar como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não como acréscimo patrimonial a descoberto.

- Dessa maneira, incorre novamente o presente Auto de Infração em evidente vício material como já demonstrado anteriormente.

- E mesmo que se considerasse como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a Autuação não teria qualquer salvação, já que não há nos autos qualquer comprovação de que o Impugnante recebeu a quantia de R\$ 28.150.000,00 como remuneração sobre trabalhos prestados.

- A jurisprudência do E.CARF revela em caso similar, que valores recebidos a montante muito próximo ao presente caso, jamais poderiam ser caracterizados como se pró-labore fossem.

- Demonstrado a não comprovação das alegações apresentadas pela Agente Fiscal em toda a lavratura do ora combatido Auto de infração, se torna impossível a manutenção da presente autuação, seja pela estrita validade do contrato de mútuo realizado com a correta escrituração dos valores e publicidade dada pelas obrigações acessórias

apresentadas pelas partes analisadas, seja pelo vício material na qualificação dos rendimentos se assim forem classificados.

DOS DEPÓSITOS NO EXTERIOR

- A Agente Fiscal, de maneira completamente equivocada e sem qualquer amparo legal, considerou como rendimentos as variações cambiais dos depósitos mantidos no exterior na conta corrente mantida no banco Commerzbank-Alemanha, pelo Impugnante.

- A presente autuação neste ponto também não deve prosperar, uma vez que o suposto acréscimo patrimonial a descoberto se deu em razão de variação cambial de depósitos mantidos em conta corrente no exterior (lembrando que apenas nos meses de janeiro a novembro houve mencionada variação cambial, sendo que para a Agente Fiscal, não houve variação cambial no mês de dezembro, estando as moedas estrangeiras congeladas), havendo a necessidade também neste tema de se cancelar o lançamento tributário realizado, baixando-se integralmente a cobrança realizada pela D. Fiscalização.

PEDIDO

Ao final, requer o cancelamento dos lançamentos tributários sobre todo o acréscimo patrimonial considerado a descoberto ou valores lançados como rendimentos do trabalho não assalariado.

Posteriormente, o recorrente apresenta petição de e-fls. 3435, juntando aos autos acórdãos do CARF (e-fls. 3436/3509) que corroborariam sua defesa, no sentido de que o contrato de mútuo celebrado entre ele e a empresa não poderia ser desconsiderado pela fiscalização.

Em 05/03/2020, o recorrente apresenta petição de e-fls. 3519/3520, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão no nome do recorrente do CADIN. Foi expedido o Comunicado nº. 2208/2020 (e-fls. 3525), informando que os créditos tributários controlados no Processo Administrativo Fiscal (PAF) de nº 10437.723422/2019-07 encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme observa-se no extrato do processo (anexado ao documento), em decorrência da impugnação apresentada tempestivamente em 02/01/2020.

Na sequência, em 22/07/2020, os autos foram julgados e foi proferido o acórdão nº. 04-53.895 (e-fls. 3533/3554) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

IMPUGNAÇÃO. PROVA

No âmbito do processo administrativo as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, sob pena de serem desconsideradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovado nos autos que os recursos repassados ao contribuinte por empresa da qual era sócio, eram, na verdade, rendimentos tributáveis disfarçados de mútuos, correta a tributação pelo imposto sobre a renda de pessoa física.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Deve ser mantida a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto quando apurado excesso de aplicações sobre origens.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O recorrente foi informado sobre o resultado do julgamento via postal em 04/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 3614). O Recurso Voluntário foi apresentado em 05/09/2020 (e-fls. 3558/3588), e ratificado conforme petição de fls. 3617/3619), e trouxe as seguintes razões, em síntese:

Da autenticidade do mútuo:

Defende que o contrato de mútuo seria válido, e que venceria apenas em dezembro de 2022, de modo que não se poderia arguir vencimento prorrogado ou inadimplências, que justificasse o entendimento da fiscalização de que se tratava de uma simulação;

Sustenta que a ausência de cobrança de juros não é capaz de ilidir a validade do contrato de mútuo realizado e que a exigência de registro público do contrato de mútuo encontra óbice igualmente na violação do Princípio da Legalidade, visto que as normas civis não estabelecem essa exigência; que não há qualquer razão para desconsiderar o negócio jurídico aqui em análise, pois foi devidamente informado na Escrituração Contábil Fiscal, por meio do SPED, e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física; e alega que a falta de assinatura de testemunhas não coloca em dúvida ou invalida o negócio jurídico realizado;

Ademais, alega que *em nenhum momento a escrita contábil da Rofap foi desconsiderada ou descaracterizada por conter omissões, incorreções ou não atender às formalidades extrínsecas a ponto de ser capaz de fazer prova ao pleito aqui requerido, nem mesmo estarem em dissonância com a Declaração de Imposto de Renda do Recorrente;*

Não bastasse a correta declaração dos valores apresentada acima, deve-se ressaltar que sobre o mútuo foi recolhido o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), como bem pode-se ver às fls. 2.141 e 2.142 dos presentes autos, cumprindo fielmente os preceitos do Decreto nº 6.306/2007.

Cita julgados do CARF sobre o tema.

Dos Depósitos no Exterior:

O recorrente sustenta que, ao contrário do que informou a DRJ, as variações cambiais inflaram o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto, pois somente os acréscimos mensais das contas não sofrem variação cambial no mês do aumento, sofrendo a variação a partir do mês seguinte.

Sustenta que o lançamento encontra-se em descompasso com o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 118/2000.

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito**2.1. Da Omissão de Rendimentos**

Conforme ressaltado pelo recorrente, a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Viu-se que a fiscalização desconsiderou o contrato de mútuo apresentado para respaldar o valor recebido da empresa Rofap. Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Como constatado pelo próprio recorrente, conforme a jurisprudência estabelecida pelo CARF¹ é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se

¹ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando apenas a juntada de contratos particulares.

Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração do ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

(Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019)

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária. (...)

(Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019)

operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a **natureza do recebimento**, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, **sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas, como no caso**.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

(...)

(Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, os valores podem ser

considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.

(...)

(Acórdão nº 2402-008.256, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 05/03/2020.)

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas, uma vez que, havendo interesse comum em ocultar os fatos geradores da obrigação tributária, poder-se-ia facilmente simular negócios jurídicos para ludibriar a ação estatal.

Ressalta-se que o trabalho fiscal apontou várias causas que indicaram a descaracterização do contrato de mútuo:

- o contrato foi assinado apenas pelo recorrente;
- o contrato não foi registrado;
- não há registro contábil de encargos previstos contratualmente;
- o mutuário é controlador e gestor da empresa mutuante;
- o fato de a empresa credora comprometer grande parte de seu ativo com operação desvantajosa de suposta cessão de mútuo a seu presidente.

Assim, entendo que os fundamentos apontados pela fiscalização para descaracterizar a operação de mútuo, juntamente com a ausência de comprovação do pagamento do empréstimo evidenciam a simulação.

Ressalta-se que, quando da interposição do Recurso Voluntário, o recorrente alegou que apenas não teria ocorrido o vencimento do mútuo e o pagamento, o que se daria em **02 de dezembro de 2022**. Contudo, esta data já foi ultrapassada e o recorrente não apresentou aos autos, prova de que teria realizado o pagamento do empréstimo.

Portanto, os valores recebidos, a título de empréstimo, pelo recorrente junto à empresa da qual é sócio, porque ausentes da prova de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário.

Assim, não vejo reparos a se fazer na decisão de piso.

2.2. Das Variações Cambiais

No que diz respeito à exigência decorrente de variação patrimonial a descoberto, o recorrente alegou que o cálculo estaria incorreto, e que a variação cambial estaria inflando os valores no decorrer dos meses.

A decisão de piso analisou tal argumento e o afastou. Vale o destaque:

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Trata-se de omissão de rendimentos apurada em razão de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2014, conforme demonstrativo de evolução patrimonial e anexos, na qual se verificou excesso de aplicações sobre as origens.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que a Fiscalização “considerou como rendimentos as variações cambiais dos depósitos mantidos no exterior na conta corrente mantida no banco Commerzbank-Alemanha”.

Da análise dos autos, verifica-se que as variações cambiais não inflaram o demonstrativo de variação patrimonial a descoberto, pois foi utilizada a mesma taxa de câmbio para o primeiro e último dia do mês, ou seja, toda a variação apurada mensalmente refere-se unicamente às próprias movimentações em conta corrente.

Assim, mantém-se a infração apurada, sem qualquer reparo.

Não vejo reparos a se fazer na decisão de piso, uma vez que, conforme planilha de cálculo (e-fls. 3304/3305), e confirmado pela decisão de piso, usou-se a mesma taxa de câmbio no primeiro e último dia do mês para as referidas competências.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa